



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER EXECUTIVO**

Mensagem Substitutivo do Projeto de Lei n. 52/2021,

São Miguel do Guaporé, 09 de agosto de 2021.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,**

O Projeto de Lei em questão, tem por objetivo, resolver discrepâncias na incidência de impostos.

O projeto em questão, tem o condão definir inconexões na cobrança de ITBI e ITCMD, no âmbito do município de São Miguel do Guaporé.

A adequação, visa também solucionar renúncia de receita, que a redação antiga traz, de modo que é flagrante afronta aos princípios basilares da administração pública.

Destarte, Senhor presidente, e demais pares, encaminho o presente projeto de lei, objetivando que seja apreciado por Vossa Excelência e seus pares, bem como seja aprovado com brevidade.

Cordialmente,

CORNELIO DUARTE DE CARVALHO

Alcaide Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER EXECUTIVO

Substitutivo Projeto de Lei n. 52/2021

São Miguel do Guaporé, 09 de agosto de 2021.

“Altera a Lei Municipal n. 661/2006, e Revoga a Lei Municipal n. 906/2008

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal **APROVOU** e o Município **SANCIONOU** a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o Art. 223-B, da Lei Municipal n. 661 de 02 de dezembro de 2006 (criado pela Lei Municipal n. 906/2008), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 223-B. Os valores dos imóveis rurais e urbanos para fins de incidência do Imposto sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI, bem como para fins de incidência do Imposto de transmissão causa *mortis* e doação – ITCMD, será o valor declarado nas transações imobiliárias, desde que compatível com a realidade local e preços de mercado.

§ 1º Mediante o poder discricionário, a Administração poderá discordar do valor apresentado no negócio jurídico, de maneira que fará avaliação para aferição do valor venal apresentado, através de comissão específica ou avaliação imobiliária.

§ 2º Nos casos de aferição que trata o parágrafo anterior, havendo divergência de valor venal para maior, o valor da avaliação será pago pelo contribuinte interessado na transmissão do bem, seja comprador ou receptor, salvo casos que o município possua em seu quadro, servidores com capacidade para realizar avaliações.

§ 2º Fica assegurado o contraditório por parte do contribuinte que discordar do valor apurado pelo município, de maneira que nesse caso, deverá protocolar questionamento, devidamente fundamentado documentalmente, inclusive com avaliações imobiliárias, para fins de decisão da comissão avaliadora e segunda instância administrativa pelo Secretário de Fazenda.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER EXECUTIVO

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

CORNELIO DUARTE DE CARVALHO
Alcaide Municipal